



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 597/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	23546.025176/2025-79
Órgão:	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	28/04/2025
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Sim
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do presente recurso, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, requisito imprescindível para interposição de recurso perante esta CGU, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, visto que a informação pleiteada foi disponibilizada à requerente nas instâncias anteriores, bem como por conter demandas que se caracterizam como manifestação de ouvidoria, estando fora do escopo da LAI.

RELATÓRI	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicita justificativa para o indeferimento do pedido de PGD do solicitante, referente ao edital 68/2024, ciclo 2, bem como a negativa do recurso.
	1ª instância: Complementa as informações e reitera o pedido sobre justificativa para o indeferimento do pedido de PGD.

	2ª instância: Reitera que não foi respondida a questão central da solicitação sobre os motivos pelos quais uma servidora PCD, com mobilidade reduzida, com concessão de horário especial vigente e atuação em setor sem atendimento ao público, foi a única do setor a ter o pedido de 50% de teletrabalho indeferido, mesmo preenchendo todos os requisitos legais e normativos do edital 68/2024.
Respostas do órgão:	Inicial: Considerando que não houve um retorno sobre a autorização de identificação do(a) sujeito(a), o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação, o pedido se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e atendimento
	1ª instância: Encaminha em anexo o Memorando Eletrônico nº 4/2025 - REIT/ADM (11.01.18) com informações sobre o assunto.
	2ª instância: Encaminha em anexo o Memorando Eletrônico nº 8/2025 - REIT/IFC (11.01) com informações sobre o assunto.
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera os termos do recurso de segunda instância.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR, além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação. Essas informações foram suficientes para a análise e formação de convicção sobre a proposta de decisão.

Análise

1. Trata de pedido de acesso à informação dirigido ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC em que a requerente solicita justificativa para o indeferimento do pedido de PGD (Programa de Gestão de Demandas), referente ao edital nº 68/2024, ciclo 2, bem como a negativa do recurso. Alega que, apesar de ser pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, com concessão de horário especial vigente, e que atua em área que não envolve atendimento ao público, foi a única do seu setor a ter o pedido de 50% de teletrabalho indeferido, mesmo preenchendo todos os requisitos legais e normativos do Edital nº 68/2024. Argumenta que, como seu setor não realiza atendimento ao público, não há nenhum impedimento funcional ou técnico à participação no PGD e que o próprio edital mencionado previa 5 vagas, e a gestão aumentou para 10, comprovando a autonomia e flexibilidade da direção para ampliação do quantitativo de vagas e carga horária, conforme sua conveniência. Acredita que o indeferimento do pedido de PGD, mesmo com amparo legal e normativo, pode ter caráter discriminatório e retaliatório, tendo em vista seu histórico de denúncias e conflitos com a gestão.

2. O órgão recorrido encaminhou, em resposta, o Memorando Eletrônico nº 4/2025 - REIT/ADMA explicando que a inscrição e a motivação do indeferimento referente a solicitação de PGD da solicitante foi elaborada pela gestão do campus e devidamente publicada, conforme consta no site oficial do IFC. Informa também que os recurso interpostos contra o resultado preliminar do Edital foram apreciados pela Comissão Consultiva Central do PGD, e o resultado de sua análise foi comunicado a cada servidor. Dessa forma, o recorrido considera que os encaminhamentos por parte da gestão do campus e da Reitoria, no que diz respeito à definição de vagas, análise e parecer sobre inscrições e pedidos de recurso no ciclo 2 de inscrições do PGD - IFC, atende aos parâmetros e diretrizes estabelecidas na PORTARIA NORMATIVA Nº 6 2024 – ASSINSTREI. e pelas instruções do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

3. Em sede de segunda instância, o IFC complementou as informações, esclarecendo que a definição do percentual da carga horária semanal a ser cumprido de forma presencial ou remota pelo servidor participante do Programa de Gestão de Desempenho (PGD), na modalidade de teletrabalho,

regime parcial, não é objeto de decisão prevista no Edital nº 68/2024. O Edital toma por base a mencionada PN 06/2024, a qual estabelece limites mínimos de vagas para participar do (PGD), em seu art. 21: "Na modalidade de teletrabalho parcial, a carga horária presencial mínima do participante deverá ser de 20% (vinte por cento), observada a distribuição da jornada de trabalho semanal". Portanto, respeitado o mínimo de 20% da carga horária presencial para a modalidade de teletrabalho parcial, qualquer eventual ampliação deve ser pactuada com a chefia imediata, a partir dos quais origina-se o Termo de Ciência e Responsabilidade e o Plano de Trabalho.

4. Ao analisar o mérito da questão, verifica-se que as informações solicitadas pela cidadã constam da resposta ao recurso que ela apresentou contra o indeferimento de seu pedido de PGD, no âmbito do Edital nº 68/2024, resposta que lhe foi encaminhada por e-mail pela instituição. Aparentemente, a solicitante acredita estar sendo discriminada ou retaliada em razão de conflitos anteriores com a administração. Tal situação, porém, não se caracteriza como pedido de informação e sim como demanda de ouvidoria.

5. Com efeito, da análise do pedido, verifica-se que a solicitante já dispõe da informação que solicita, que é a motivação do indeferimento de seu pedido de teletrabalho, a qual consta da decisão no recurso administrativo que ela própria apresentou, não havendo negativa de acesso à informação, requisito imprescindível para apresentar recurso perante esta Controladoria-Geral da União - CGU.

6. Ademais, nas instâncias recursais é possível perceber que a cidadã apresenta reclamação ou denúncia, as quais possuem característica de manifestação de ouvidoria, estando fora do escopo da Lei nº 12.527/2012 (Lei de Acesso a Informação), nos termos do seu art. 4º, inciso I:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato

7. Por fim, orienta-se à cidadã que é possível registrar manifestação de ouvidoria, tal como, reclamação, denúncia, sugestão, elogio e solicitação de providências, por meio da Plataforma Fala.BR, disponível no link: <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção específica para a finalidade desejada, demanda que será analisada conforme os ditames da Lei nº 13.460/2017 e regulamentos.

Conclusão

8. Em razão do exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do presente recurso, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, requisito imprescindível para interposição de recurso perante esta CGU, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, visto que a informação pleiteada foi disponibilizada à requerente nas instâncias anteriores, bem como por conter demandas que se caracterizam como manifestação de ouvidoria, estando fora do escopo da LAI.

9. À consideração superior.

LEONARDO VALLES BENTO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Colegiado Social

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos e Entendimentos de Acesso à Informação.

MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO

Chefe de Divisão

Coordenadora do Colegiado Social



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023 e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **23546.025176/2025-79**, direcionado à **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC**.

GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO

Diretora de Recursos e Entendimentos de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VALLES BENTO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 02/06/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO, Chefe de Divisão**, em 03/06/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE BRITO VIDAL, Diretor Substituto**, em 10/06/2025, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3607605 e o código CRC C457337D

Referência: Processo nº 23546.025176/2025-79

SEI nº 3607605